

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 023/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 10/07/2018

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 031/2018 - RUGGERO AUGUSTO SERON - Denomina de "Luis Antônio Scussolino", a "Sala Verde" existente no Lago Azul. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RUGGERO AUGUSTO SERON.** Processo nº 15042.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 032/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15043.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 048/2018 - ADRIANO LA TORRE - Dispõe sobre o descarte e destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências. Processo nº 15062.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 060/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui no âmbito do Município de Rio Claro o "Dia Municipal da Síndrome de Down", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março. Processo nº 15076.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 089/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 089/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 101/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 063/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 117/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 124/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Processo nº 15107.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 090, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 120/2018 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 139/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 077/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 116/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 081/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 112/2018 - pela aprovação. Processo nº 15140.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 121/2018 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 140/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 078/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 115/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 080/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 111/2018 - pela aprovação. Processo nº 15141.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 062/2018 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre a implantação do Programa Capoeira nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos. Parecer Jurídico nº 062/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 067/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 045/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 035/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 086/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 069/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 024/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 126/2018 - pela aprovação. Processo nº 15078.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 116/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de aferição de pressão que devem ser realizados pelos farmacêuticos que trabalham nas farmácias no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 116/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 128/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 088/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 127/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 084/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 122/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT.** Processo nº 15136.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 122/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, ANDRE LUIS DE GODOY, MARIA DO CARMO GUILHERME, YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI, GERALDO LUIS DE MORAES E JOSÉ JÚLIO LOPES** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros em bancos privados no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 122/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 136/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 087/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 126/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 083/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 121/2018 - pela aprovação. Processo nº 15144.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 130/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Determina aos laboratórios particulares ou conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas. Parecer Jurídico nº 130/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 144/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 089/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 128/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 085/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 123/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**. Processo nº 15152.

12 - 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO E VEREADORES** - Altera o § 1º do Artigo 178 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado de São Paulo. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 041/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 067/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 111/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 105/2018 - pela aprovação. Processo nº 15055.

13 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2018 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Ilustre Senhor Doutor Egberto Gustavo do Carmo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 125/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 082/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 123/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 082/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 117/2018 - pela aprovação. Processo nº 15027.

14 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor José Franco, pelos relevantes serviços prestados à sociedade Rio-Clarense, nas áreas comercial, filantrópica e esportiva. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 051/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 069/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 101/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 079/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 113/2018 - pela aprovação. Processo nº 15066.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2018 -
CAROLINE GOMES FERREIRA - Confere o Título de Cidadão Emérito ao Pastor Wagner Geraldo Tscherne. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 089/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 070/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 107/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 077/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 114/2018 - pela aprovação. Processo nº 15095.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 031/2018

PROCESSO Nº 15042

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “Luis Antônio Scussolino”, a “Sala Verde” existente no Lago Azul).

Artigo 1º - Fica denominada de “Luis Antônio Scussolino”, a “Sala Verde” existente no Lago Azul.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 19 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/07/2018 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

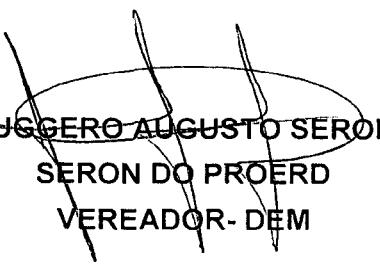
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 31/2018.

O artigo 1º do projeto de Lei nº 31/2018 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica denominado de “**Sala Verde – Luis Antônio Scussolino**” a “Sala Verde” existente no Lago Azul.

Rio Claro, 29 de junho de 2018.


RUGGERO AUGUSTO SERON
SERON DO PROERD
VEREADOR- DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 032/2018

PROCESSO N° 15043

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Estabelece políticas contra Pornografia Infantil no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Artigo 2º - Incumbe à família criar e educar os filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que eventualmente pretendam apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Artigo 3º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras de baixo calão, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Artigo 5º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e leis federais brasileiras e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Artigo 6º - A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou do patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Artigo 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Artigo 8º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/07/2018 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 048/2018

PROCESSO N° 15062

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o descarte e destinação de pneus velhos ou inutilizados e dá outras providências).

Art. 1º - Fica determinado que as empresas revendedoras de pneus, as borracharias, as oficinas mecânicas, os postos de gasolina e todos os estabelecimentos que possam ser receptores de pneus velhos ou inutilizados providenciem a devida destinação desses, sem causar dano ambiental, no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Para o cumprimento da presente Lei será responsável aquele constante do Alvará de funcionamento.

Art. 2º - A inobservância da responsabilidade prescrita no Artigo 1º da presente Lei, sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - Na primeira infração a multa será de 1000 (mil) UFMRC;

II - Nas reincidências o valor da multa será sempre de 2000 (duas mil) UFMRC;
UFMRC: Unidade Fiscal do Município de Rio Claro

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/07/2018 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 060/2018

PROCESSO Nº 15076

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no âmbito do município de Rio Claro o “Dia Municipal da Síndrome de Down”, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março).

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Rio Claro, o “Dia Municipal da Síndrome de Down” a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Parágrafo Único - O dia ora instituído passará a constar no Calendário Oficial do município de Rio Claro.

Artigo 2º - Nessa data poderão ser realizados diversos eventos nas dependências dos órgãos públicos, para conscientização dos direitos igualitários, bem estar, saúde, educação, qualidade de vida, longevidade e sobretudo a inclusão das pessoas com Síndrome de Down na sociedade.

Parágrafo Único - Em caso de a data da homenagem cair em feriados e finais de semana, será adiada a homenagem para o próximo dia útil, mediante confirmação do Poder Público.

Artigo 3º - Os eventos também, deverão valorizar, enaltecer e divulgar o trabalho das entidades que assistem às pessoas com Síndrome de Down.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/07/2018 -
Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0024/18

Rio Claro, 25 de abril de 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), Projeto de Lei em anexo.

Este Projeto estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o Exercício de 2019, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações tributárias.

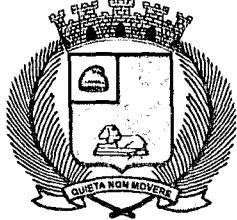
No aguardo da aprovação, colocamo-nos ao inteiro dispor, e reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 089/2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

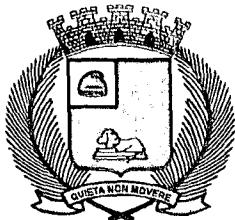
Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPITULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2019 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (Hum) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.



CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIOS DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2019.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

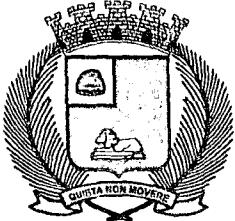
Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou à amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

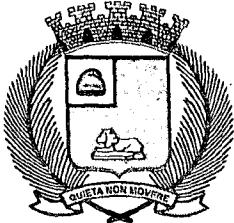
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2018.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2018 e 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2019.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2019, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2019 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Teixeira Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Município de RIO CLARO

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2017 em valores correntes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018

2019

Este quadro não inclui as receitas intraorçamentárias.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção				
		Arrecadado 2017	Reestimativa 2018	Estimativa 2019	Estimativa 2020	Estimativa 2021
RECEITAS CORRENTES						
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	764.352	820.877	876.537	940.129	1.005.197	
Impostos	144.576	184.221	197.217	213.130	230.340	
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	137.570	174.281	186.198	201.096	217.184	
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	61.142	80.066	87.750	94.771	102.353	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	6.888	7.905	8.228	8.886	9.597	
Imposto de Renda Retido na Fonte	46.050	55.097	59.020	63.743	68.842	
Taxes	23.490	31.213	31.200	33.696	36.392	
Pelo Exercício do Poder de Policia	7.006	9.361	10.384	11.354	12.428	
Pela prestação de serviços	4.968	6.585	7.462	8.200	9.024	
Contribuição de Melhoria	2.038	2.776	2.922	3.154	3.404	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	579	635	680	728	
Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS	74.696	83.680	87.701	93.289	98.898	
Contribuição para Custo da Iluminação Pública	64.163	69.880	73.901	78.385	82.802	
RECEITA PATRIMONIAL	10.533	13.800	13.800	14.904	16.096	
Receitas Imobiliárias	34.834	35.371	36.985	37.788	38.608	
Receitas de Valores Mobiliários	162	322	332	358	387	
Demais Receitas Patrimoniais	33.485	33.331	34.861	35.566	36.282	
Receita agropecuária	1.187	1.718	1.792	1.864	1.939	
Receita industrial	0	0	0	0	0	
Receita de serviços	0	1	1	1	1	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	87.111	85.864	87.134	90.618	94.243	
Transferências da União	438.188	470.987	514.162	556.090	598.364	
Fundo de Participação dos Municípios	133.651	145.099	156.183	166.318	177.194	
Cota-participante do Imposto Territorial Rural	68.579	76.522	85.407	92.240	99.619	
Cota-participante do IOF/Ouro	466	370	393	424	458	
Outras Transferências da União	64.606	68.207	70.383	73.654	77.117	
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	848	874	900	972	1.050	
Transferências do SUS	44.480	45.815	47.189	48.605	50.062	
Transferência do Salário-educação (FNDE)	11.451	12.692	13.327	14.393	15.545	
Demais Transferências do FNDE	3.500	3.357	3.478	3.756	4.057	
Transferências do FNAS	2.683	3.809	3.809	4.114	4.443	
Demais Transferências da União	1.644	1.660	1.680	1.814	1.960	
Transferências dos Estados	223.413	240.069	270.111	294.874	318.680	
Cota-participante do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	181.913	195.463	220.000	237.600	256.608	
Cota-participante do Imp.s/ Veículos Automotores	38.229	40.141	45.643	49.294	53.238	
Cota-participante do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	1.310	1.395	1.523	1.645	1.776	
Transferência Financeira da CIDE	336	340	365	394	426	
Demais Transferências dos Estados	1.625	2.730	2.580	5.941	6.632	
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	72.414	74.100	75.582	81.623	88.159	
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0	
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0	
Transferências de Pessoas	208	250	263	284	307	
Transferências de Convênios	8.502	11.463	12.023	12.985	14.024	
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social)	42.210	22.606	22.988	24.436	25.984	
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0	
Compensação entre Regimes de Previdência Social	0	0	0	0	0	
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	57.271	61.853	69.651	75.223	81.241	
RECEITAS DE CAPITAL	14.548	17.175	15.684	15.686	17.820	
Operações de crédito	0	12.100	10.000	10.000	10.000	
ALIENACÃO DE BENS	114	103	103	111	120	
Alienação de Bens Móveis	0	2	2	2	2	
Alienação de Bens Imóveis	114	101	101	109	118	
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0	
Amortização de empréstimos	1.190	0	0	0	0	
Transferências de capital	4.526	4.965	5.572	5.565	7.689	
Outras receitas de capital	8.718	7	9	10	11	
Total geral das receitas	778.900	838.052	892.221	955.815	1.023.017	
Receitas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	700.189	750.997	802.636	861.744	922.395	
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2017	92.000					

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 23-04-2018 e hora de emissão 10:04

MDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2016 e 2017 em valores correntes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018
2019

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Rio Claro: No ano de 2017 as multas e juros de mora, atualização monetária, receita dívida ativa, multas, juros, atualização monetária de dívida ativa eram lançadas em outras receitas correntes, a partir de 2018 começaram a serem lançadas junto com a receita principal.

Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro: Análise da série histórica dos últimos 03 anos levando em consideração a implantação da dívida ativa em 2017 e seu efetivo funcionamento a partir de 2018, implantação do Programa de Residência Terapêutica custeado com verba estadual e municipal.

MLDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2017 em valores correntes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018

2019

Este quadro não inclui as despesas intangíveis

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2017	Reestimativa 2018	Estimativa 2019	Estimativa 2020	Estimativa 2021
DESPESAS CORRENTES	735.179	698.385	749.544	802.136	858.157
1 Pessoal e Encargos Sociais	427.994	394.085	420.233	443.047	459.392
2 Juros e Encargos da Dívida	344	495	708	725	743
3 Outras Despesas Correntes	306.841	303.805	328.603	358.364	398.022
DESPESAS DE CAPITAL	43.721	54.100	55.444	61.573	68.636
4 Investimentos	15.795	20.369	21.154	24.438	28.861
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	27.926	33.731	34.290	37.135	39.775
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	85.567	87.233	92.106	96.224
Para suplementações	0	2.652	514	527	562
Para cobertura de passivos contingentes	0	0	0	0	0
Capitalização do RPSS	0	82.915	86.719	91.579	95.662
TOTAL GERAL DA DESPESA	778.900	838.052	892.221	955.815	1.023.017
Despesas primárias advindas de PPPs	52.609	46.897	48.773	50.724	52.753

*FONTE: CN - SIPPMS - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 23-04-2018 e hora de emissão 10:04

MDDO Despesa - Conam LTDA - www.conam.com.br

22

Fonte e Notas Explicativas

Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro: PARA AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS FOI CONSIDERADO:

- * incorporação da avaliação de desempenho
- * projeção de reajuste salarial
- * contratação de pessoal para suprir as demandas de determinados serviços inclusive dos PSFs.
- * projeção de redução de 50% das horas extras.

PARA AS DESPESAS COM INVESTIMENTO FOI CONSIDERADO:

- * adaptações das instalações do PA do Cerv. para regularização da situação UPA Cervezão.
- * reformas, adaptações e adequações de conservação das unidades já existentes dentro do triênio 2019 / 2021.
- * construção de mais 05 unids. de PSF para 2021.

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2016 e 2017 em valores correntes; 2018 a 2021 em valores constantes a preços de 2018

2019

R\$ milhares

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	5.481.824	9.106.628	4.472.047	5.378.595	6.423.981	6.945.335
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	2.254.208	2.319.716	1.760.668	1.994.262	2.122.722	2.357.150
Empréstimos	53.757	54.021	53.010	52.019	51.046	50.092
Internos	53.757	54.021	53.010	52.019	51.046	50.092
Externos	0	0	0	0	0	0
Restruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	436.344	88.768	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	436.344	88.768	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	1.748.050	2.175.947	1.590.563	1.582.356	1.574.561	1.567.151
De Tributos	0	86.364	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	1.288.024	1.678.806	1.179.873	1.172.329	1.165.197	1.158.450
De Demais Contribuições Sociais	453.424	404.550	405.126	405.126	405.126	405.126
Do FGTS	6.602	6.227	5.564	4.901	4.238	3.575
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	16.057	980	117.095	359.887	497.115	739.907
Precatórios posteriores a 05/05/2000	1.571.949	1.284.664	378.579	565.533	1.152.459	1.439.385
Vencidos e não pagos						
Outras Dívidas	1.655.667	5.502.248	2.332.800	2.818.800	3.148.800	3.148.800
DEDUÇÕES (II)	14.941	1.728	1.866	2.015	9.366	23.204
Disponibilidade de Caixa	0	0	0	0	7.189	20.853
Disponibilidade de Caixa Bruta	23.407	57.675	59.528	63.992	68.798	73.973
(-) Restos a Pagar processados	55.420	89.060	79.550	70.412	61.609	53.120
Demais Haveres Financeiros	14.941	1.728	1.866	2.015	2.177	2.351
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	5.466.883	9.104.900	4.470.181	5.376.580	6.414.615	6.922.131

Especificação	2017	2018	2019	2020	2021
RESULTADO NOMINAL - Valores Constantes			906.399	1.038.035	507.516
RESULTADO NOMINAL - Valores Correntes	3.638.017	-4.634.719	942.564	1.125.221	573.469

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data da emissão 23-04-2018 e hora de emissão 10:04

MODO dívida - Conam LTDA - www.conam.com.br

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Rio Claro: Restos a Pagar = diminuição em torno de 8% ao ano
Crescimento da disponibilidade de caixa = tb. em torno de 8% ao ano que é o crescimento da receita.
Dívidas contrib. previdenciárias = diminuição de 6,49% aa

MUNDO dívida - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2019

Total	0	Total	0
-------	---	-------	---

*PONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 23-04-2018 e hora de emissão 10:04

Município de RIO CLARO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 1 - Metas Anuais
 2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	CONSOLIDADO					2021
	2019	2020	Valor corrente (a)	% RCL (excluído)	Valor constante (b)	
Receita total	927.820	892.221	111,1613	1.036,095	955,815	110,9163
Receitas primárias (II)	881.169	847.360	105,5721	986,702	910,249	105,6287
Despesa total	927.820	892.221	111,1613	1.036,095	955,815	110,9163
Despesas primárias (II)	891.426	857.223	106,8009	995,055	917,955	106,5229
Resultado Primário (III) = (I-II)	-10.257	-9.863	-1,2888	-8,353	-7,706	-0,8942
Resultado Nominal	942.564	906.399	112,9277	1.125,221	1.038,035	120,4574
Dívida Pública consolidada	5.593.200	5.378.595	670.1162	6.963.542	6.423.981	745,4627
Dívida consolidada líquida	5.591.105	5.376.580	669,8652	6.953,390	6.414,615	744,3759
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	50.719	48.773	6,0766	54,984	50,724	5,8862
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-50.719	-48.773	-6,0766	-54,984	-50,724	-5,8862
Notas: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 7ª Edição.						

Fonte e Notas Explanativas

Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre-vistas em 2017 (a)	%	Metas Realizadas em 2017 (b)	%	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	806.281	876.3923	778.900	111.2413	-27.381	-3,3960
Receita Primária (I)	773.546	840.8108	744.111	106.2728	-29.435	-3,8052
Despesa Total	806.281	876.3923	778.900	111.2413	-27.381	-3,3960
Despesa Primária (II)	774.133	841.4489	750.630	107.2039	-23.503	-3,0360
Resultado Primário (III)=(I-II)	-587	-0.6380	-6.519	-0.9310	-5.932	1.010.5622
Resultado Nominal	-21.938	-23.8456	3.638.017	519.5764	3.659.955	-16.683.1753
Divida Pública Consolidada	277.140	301.2391	9.106.628	1.300.5956	8.829.488	3.185.9306
Divida Consolidada Líquida	261.582	284.3282	9.104.900	1.300.3489	8.843.318	3.380.7059

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN, 8ª Edição.

Fonte: Tabela 2 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2019

MF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita total	540.738	306.281	49,11	778.792	-3,41	927.820	19,14	1.036.095	11,67	1.155.961	11,57
Receitas Primárias (I)	538.847	773.546	43,56	727.354	-5,97	831.169	21,15	986.702	11,98	1.103.664	11,85
Despesa total	435.591	806.281	85,10	778.792	-3,41	927.820	19,14	1.036.095	11,67	1.155.961	11,57
Despesas Primárias (II)	406.833	774.133	90,28	760.779	-1,73	891.426	17,17	995.055	11,63	1.110.177	11,57
Resultado primário (III) = (I-II)	132.014	-587	-100,44	-33.425	5,594,21	-10,257	-69,31	-8.353	-18,56	-6.513	-22,03
Resultado Nominal	-6.132	-21.938	257,76	-26.720	21,80	942.564	-3.627,56	1.125.221	19,38	573.469	-49,03
Divida pública consolidada	146.783	277.140	88,81	258.039	-6,90	5.593.200	2.067,83	6.963.542	24,50	7.847.902	12,70
Divida pública líquida	127.424	261.582	105,28	258.039	-1,37	5.591.105	2.067,02	6.953.390	24,37	7.821.693	12,49

Especificação	Valores a preços constantes										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita total	578.580	833.936	44,13	778.792	-6,61	892.221	14,56	955.815	7,13	1.023.017	7,03
Receitas primárias (I)	576.557	800.078	38,77	727.354	-9,09	847.360	16,50	910.249	7,42	976.735	7,30
Despesa total	466.075	833.936	78,93	778.792	-6,61	892.221	14,56	955.815	7,13	1.023.017	7,03
Despesas primárias (II)	435.304	800.695	83,94	760.779	-4,58	857.223	12,68	917.555	7,08	982.499	7,03
Resultado primário (III) = (I-II)	141.253	-607	-100,43	-33.425	5,406,59	-9,863	-70,49	-7.706	-21,87	-5.764	-25,20
Resultado Nominal	-6.561	-22.630	245,83	-26.720	17,76	906.399	-3.492,21	1.038.035	14,52	507.516	-51,11
Divida pública consolidada	157.055	286.645	82,51	258.039	-9,99	5.378.595	1.984,65	6.423.981	19,44	6.945.335	8,12
Divida pública líquida	136.341	270.554	93,44	258.039	-4,64	5.376.580	1.983,87	6.414.615	19,31	6.922.131	7,91

*FONTE: CN - SIEFPY® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 23-04-2018 e hora de emissão 10:04
Obs.: "Divida Pública Consolidada", "Divida Consolidada Líquida" e no "Resultado Nominal" rác foram considerados os valores do RPPS (se houver).

*MILHÃO Tabela 3 - Conam Ltda - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RS milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	254.567	44,09	310.149	32,77	307.453	79,37
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	322.864	55,91	636.209	67,23	79.906	20,63
TOTAL	577.431	100,00	946.358	100,00	387.359	100,00

*FONTE: CN - SIFFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 23-04-2018 e hora de emissão 10:04

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	-23.832	100,00	-22.454	100,00	81.282	100,00
TOTAL	-23.832	100,00	-22.454	100,00	81.282	100,00

*FONTE: CN - SIFFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 23-04-2018 e hora de emissão 10:04

MAIS tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	114	10	132
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
	114	10	132

Despesas Executadas	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	3.791
Investimentos	0	0	3.791
Inversões Financeiras	0	0	259
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2017	2016	2015
Saldo do Exercício Anterior			-13.370
VALOR (III)	124	10	-3.659

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 23-04-2018 e hora de emissão 10:04

MÍDIA Tabela 5 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RS milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	57.635	54.118	63.014
Civil	14.536	15.988	17.517
Ativo	14.536	15.988	17.517
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	15.118	5.373	14.578
Civil	11.045	628	5.683
Ativo	11.045	628	5.683
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em regime de Parcelamento de Débitos	4.073	4.745	8.895
Receita Patrimonial	22.414	31.185	30.275
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	22.414	31.185	30.275
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receitas de Serviços	0	0	0
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	5.501	408	585
Outras Receitas Correntes	66	1.164	59
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	29	0	0
Demais Receitas Correntes	37	1.164	59
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III)=(I+II)	57.635	54.118	63.014

PLANO PREVIDENCIÁRIO	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
ADMINTISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes	878	945	1.170
Despesas de Capital	855	933	1.169
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil	23	12	1
Aposentadorias	10.292	14.081	20.733
Pensões	9.081	12.370	16.359
Outros Benefícios Previdenciários	1.211	1.711	2.132
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V)	11.170	15.026	21.903

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	46.465	39.092	41.111
--	---------------	---------------	---------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR	0	0	0

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Rs milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalente de Caixa	1.119	10	2
Investimentos e Aplicações	222.630	264.245	308.706
Outros Bens e Direitos	147	159	160

PLANO FINANCEIRO	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)=(VIII+IX)	0	0	0

PLANO FINANCEIRO	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII)=(XI+XII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV)=(X-XIII)	0	0	0

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 23-04-2010 e hora de emissão 10:04

Fonte e Notas Explicativas

MINO tabela 6 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d)=(d ex.ant.)+(c)
2017	-----	-----	-----	0
2018	39.185	29.461	9.724	9.724
2019	42.602	31.492	11.110	20.834
2020	46.204	33.833	12.371	33.205
2021	49.959	35.864	14.095	47.300
2022	53.827	38.562	15.265	62.565
2023	57.631	46.802	10.829	73.394
2024	61.327	50.813	10.514	83.908
2025	65.046	54.498	10.548	94.456
2026	68.765	59.288	9.477	103.933
2027	72.503	62.387	10.116	114.049
2028	76.147	70.985	5.162	119.211
2029	79.610	76.810	2.800	122.011
2030	82.833	87.030	-4.197	117.814
2031	85.809	92.601	-6.792	111.022
2032	88.619	99.646	-11.027	99.995
2033	91.215	106.505	-15.290	84.705
2034	93.566	114.143	-20.577	64.128
2035	95.702	119.555	-23.853	40.275
2036	97.681	124.838	-27.157	13.118
2037	99.503	129.885	-30.382	-17.264
2038	101.185	134.401	-33.216	-50.480
2039	102.743	138.584	-35.841	-86.321
2040	104.193	142.333	-38.140	-124.461
2041	105.565	145.330	-39.765	-164.226
2042	106.878	148.260	-41.382	-205.608
2043	108.140	150.944	-42.804	-248.412
2044	108.640	151.818	-43.178	-291.590
2045	108.382	152.584	-44.202	-335.792
2046	108.088	153.277	-45.189	-380.981
2047	107.771	153.580	-45.809	-426.790
2048	107.447	153.675	-46.228	-473.018
2049	107.135	153.317	-46.182	-519.200
2050	106.862	152.583	-45.721	-564.921
2051	106.641	151.835	-45.194	-610.115
2052	106.483	150.896	-44.413	-654.528
2053	106.349	151.575	-45.226	-699.754
2054	106.191	152.254	-46.063	-745.817
2055	106.009	152.933	-46.924	-792.741
2056	105.802	153.612	-47.810	-840.551
2057	105.567	154.291	-48.724	-889.275
2058	105.304	154.970	-49.666	-938.941
2059	105.012	155.629	-50.617	-989.558

MLDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício (d) = (d ex.ant.) + (c)
2060	104.690	156.290	-51.600	-1.041.158
2061	104.336	156.952	-52.616	-1.093.774
2062	103.949	157.616	-53.667	-1.147.441
2063	103.527	158.281	-54.754	-1.202.195
2064	103.067	158.947	-55.880	-1.258.075
2065	102.569	159.614	-57.045	-1.315.120
2066	102.029	160.282	-58.253	-1.373.373
2067	101.446	160.951	-59.505	-1.432.878
2068	100.817	161.621	-60.804	-1.493.682
2069	100.140	162.291	-62.151	-1.555.833
2070	99.411	162.963	-63.552	-1.619.385
2071	98.629	163.635	-65.006	-1.684.391
2072	97.790	164.308	-66.518	-1.750.909
2073	96.891	164.982	-68.091	-1.819.000
2074	95.929	165.657	-69.728	-1.888.728
2075	94.900	166.332	-71.432	-1.960.160
2076	93.801	167.007	-73.206	-2.033.366
2077	92.627	167.683	-75.056	-2.108.422
2078	91.384	168.057	-76.673	-2.185.095
2079	90.066	168.749	-78.683	-2.263.778
2080	88.662	169.440	-80.778	-2.344.556
2081	87.164	170.132	-82.968	-2.427.524
2082	85.570	170.823	-85.253	-2.512.777
2083	83.872	171.514	-87.642	-2.600.419
2084	82.065	172.205	-90.140	-2.690.559
2085	80.143	172.895	-92.752	-2.783.311
2086	78.099	173.585	-95.486	-2.878.797
2087	75.927	174.276	-98.349	-2.977.146
2088	73.619	174.966	-101.347	-3.078.493
2089	71.167	175.656	-104.489	-3.182.982
2090	68.563	176.345	-107.782	-3.290.764
2091	65.798	177.035	-111.237	-3.402.001
2092	62.864	177.725	-114.861	-3.516.862

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais. Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 23-04-2018 e hora da emissão 10:04

MODO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

**Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2019**

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RS milhares

Fonte e Notas Explicativas

Fonte: Censo Demográfico 2010 - IBGE - www.ibge.gov.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2019

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d)=(d ex.ant.)+(c)	R\$ milhares
2017	-----	-----	-----	-----	0
2018			-	0	0
2019			-	0	0
2020			-	0	0
2021			-	0	0
2022			-	0	0
2023			-	0	0
2024			-	0	0
2025			-	0	0
2026			-	0	0
2027			-	0	0
2028			-	0	0
2029			-	0	0
2030			-	0	0
2031			-	0	0
2032			-	0	0
2033			-	0	0
2034			-	0	0
2035			-	0	0
2036			-	0	0
2037			-	0	0
2038			-	0	0
2039			-	0	0
2040			-	0	0
2041			-	0	0
2042			-	0	0
2043			-	0	0
2044			-	0	0
2045			-	0	0
2046			-	0	0
2047			-	0	0
2048			-	0	0
2049			-	0	0
2050			-	0	0
2051			-	0	0
2052			-	0	0
2053			-	0	0
2054			-	0	0
2055			-	0	0
2056			-	0	0
2057			-	0	0
2058			-	0	0
2059			-	0	0

MUDO Tabela 6.2 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2019

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício (d)=(d ex.ant.)+(c)
2060			-	0
2061			-	0
2062			-	0
2063			-	0
2064			-	0
2065			-	0
2066			-	0
2067			-	0
2068			-	0
2069			-	0
2070			-	0
2071			-	0
2072			-	0
2073			-	0
2074			-	0
2075			-	0
2076			-	0
2077			-	0
2078			-	0
2079			-	0
2080			-	0
2081			-	0
2082			-	0
2083			-	0
2084			-	0
2085			-	0
2086			-	0
2087			-	0
2088			-	0
2089			-	0
2090			-	0
2091			-	0
2092			-	0

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 23-04-2018 e hora de emissão 10:04

Fonte: tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

MD00 Tabela 6.2 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista		
			2019	2020	2021
TOTAL			0	0	0

*FONTE: CN - SIEFPMG - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 2018-04-23 e hora de emissão 10:04

Fontes e notas explicativas:

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2019

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 23-Abr-2018 e hora de emissão 10:04

Fonte: tabela 8 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de RIO CLARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2018 = 1.0000)
2016	8.74	0.9345940
2017	3.45	0.9668375
2018	3.43	1.0000000
2019	3.99	1.0399000
2020	4.24	1.0839918
2021	4.24	1.1299531

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

Fontes e notas explicativas:

As taxas de inflação de 2016 e 2017 correspondem à variação entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2018 e 2019 empregou-se, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil de 12.03.2018. Para 2020 e 2021 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, de 4,24%, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA.

MODO Inflação - Conam LTDA - www.conam.com.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 089/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 089/2018, PROCESSO Nº 15107-105-18.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 089/2018, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre salientar, que não cabe a esta Procuradoria analisar o presente Projeto de Lei no tocante aos valores e às metas ali inseridos, já que tais questões fogem à área jurídica.

ASPECTO JURÍDICO

No aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

1º) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46,



R10 44

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

inciso IV; 79, inciso XX; 169, inciso II e art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

2º) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que "*leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

No mesmo sentido os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva:

"A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria". (Manual do Vereador, ps. 87/88).



45

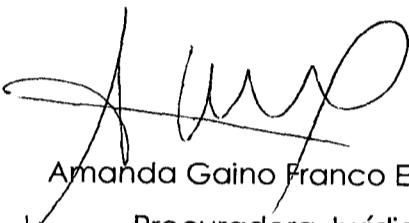
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

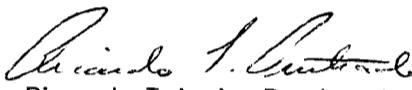
Entretanto, recomenda-se, às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade, em especial a Comissão de Execução Orçamentária e Finanças da Câmara Municipal de Rio Claro a convocação de **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, para expor e debater os termos do Projeto de Lei ora analisado.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 089/2018.

Rio Claro, 07 de maio e 2018.



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 089/2018

PROCESSO 15.107-105-18

PARECER Nº 101/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 09 de maio de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

47

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 089/2018

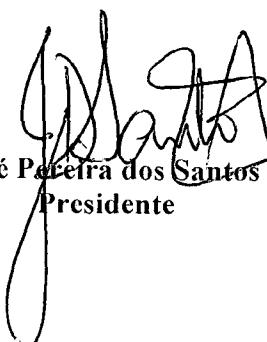
PROCESSO 15.107-105-18

PARECER Nº 063/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.



José Pachêra dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 089/2018

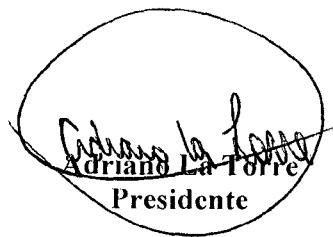
PROCESSO 15.107-105-18

PARECER N° 117/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.




Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 089/2018

PROCESSO 15.107-105-18

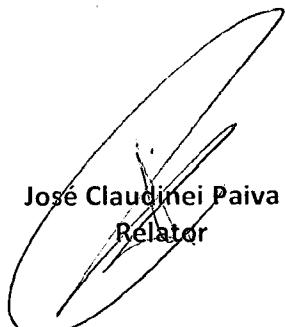
PARECER Nº 124/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.


Paulo Rogério Guedes
Presidente


José Cláudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro